

2015

ROMANHOL & ASSOCIADOS CONTABILIDADE

CONTADOR RESPONSÁVEL: WELLINGTON ROMANHOL



**CARTILHA INFORMATIVA SOBRE
TRIBUTOS FEDERAIS E ESTADUAIS**

[ESTADO DE GOIÁS]

www.romanhol.com.br

(62)30955008

APRESENTAÇÃO

Wellington Romanhol

Diretor Geral

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

SUMÁRIO

NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL	3
CST FEDERAL	3
PIS / COFINS	4
IMPOSTO DE RENDA E CSLL	14
ICMS - ESTADO DE GOIÁS.....	16
SIMPLES NACIONAL.....	18
Comércio	18
Indústria	19
Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços	20
Receitas decorrentes da prestação de serviços	21

NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

NCM	http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/PesquisarNCM.jsp
-----	---

CST FEDERAL

CST	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CST_IPI
-----	---

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Entrada com recuperação de crédito
01	Entrada tributada com alíquota zero
02	Entrada isenta
03	Entrada não-tributada
04	Entrada imune
05	Entrada com suspensão
49	Outras entradas
50	Saída tributada
51	Saída tributada com alíquota zero
52	Saída isenta
53	Saída não-tributada
54	Saída imune
55	Saída com suspensão
99	Outras saídas

CST	PIS/PASEP - CST_PIS E COFINS - CST_COFINS
-----	---

Código	Descrição
01	Operação Tributável (base de cálculo = valor da operação alíquota normal (cumulativo/não cumulativo)).
02	Operação Tributável (base de cálculo = valor da operação (alíquota diferenciada)).
03	Operação Tributável (base de cálculo = quantidade vendida x alíquota por unidade de produto).
04	Operação Tributável (tributação monofásica (alíquota zero)).
06	Operação Tributável (alíquota zero).
07	Operação Isenta da Contribuição.
08	Operação Sem Incidência da Contribuição.
09	Operação com Suspensão da Contribuição.
99	Outras Operações.

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

CST	CÓDIGO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
-----	---	--

Código	Descrição	Natureza(*) Detalhamento
001	Estorno de débito	C Valor do débito do IPI estornado
002	Crédito recebido por transferência	C Valor do crédito do IPI recebidos por transferência, de outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa
010	Crédito Presumido de IPI – ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS - Lei nº 9.363/1996	C valor do crédito presumido de IPI decorrente do ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei nº 9.363/1996, art. 1º)
011	Crédito Presumido de IPI – ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS - Lei nº 10.276/2001	C valor do crédito presumido de IPI decorrente do ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei nº 10.276/2001, art. 1º)
012	Crédito Presumido de IPI – regiões incentivadas - Lei nº 9.826/1999	C valor do crédito presumido relativo ao IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI (Lei nº 9.826/1999, art. 1º)
013	Crédito Presumido de IPI – frete - MP 2.158/2001	C valor do crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI (MP nº 2.158/2001, art. 56)
019	Crédito Presumido de IPI - outros	C outros valores de crédito presumido de IPI
098	Créditos decorrentes de medida judicial	C valores de crédito de IPI decorrentes de medida judicial
099	Outros créditos	C Valor de outros créditos do IPI
101	Estorno de crédito	D Valor do crédito do IPI estornado
102	Transferência de crédito	D Valor do crédito do IPI transferido no período, para outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.
103	Ressarcimento / compensação de créditos de IPI	D Valor do crédito de IPI, solicitado junto à RFB/MF
199	Outros débitos	D Valor de outros débitos do IPI

(*) Natureza: "C" - Crédito; "D" - Débito

PIS / COFINS

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Enquadramento Fiscal	Produto/Mercadoria Código da TIPI e Operações	Legislação
Alíquota Zero Na Import. e S/Receita Bruta de Venda no Mercado Interno.	Adubos ou fertilizantes classificados no capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da tabela do IPI (TIPI), e suas matérias-primas.	I Lei 10.925/04 E Decreto 5.630/2005 A partir 26/07/04
Alíquota Zero	Defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.	II
Alíquota Zero	Sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com a Lei nº. 10.711/2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.	III
Alíquota Zero	Corretivos de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da TIPI.	IV
Alíquota Zero	Feijão comum, nos códigos 0713.33.19, 0713.3329 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado, no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, no código 1006.30 da NCM e farinhas no código 1106.20 da NCM.	V
Alíquota Zero	Inoculastes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, no código 3002.90.99 da TIPI.	VI
Alíquota Zero	Vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM.	VII
Alíquota Zero	Farinha, grumos e sêmola, grãos esmagados ou flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19 da TIPI. Lei 11.051/04 Artigo 29- a partir 30-12-04.	IX- Lei 11.051/04 Artigo 29- a partir 30-12-04.
Alíquota Zero	Pintos de 1 (um) dia no código 0105.11	X - Lei 11.051/04 Artigo 29- a partir 30-12-04.
Alíquota Zero	leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.	XI Alterado pelo art. 51 da Lei 11.196/05 Art. 32 – Lei 11.488/07 de 15/06/07 Decreto 6.461/08

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Enquadramento Fiscal	Produto/Mercadoria Código da TIPI e Operações	Legislação
Alíquota Zero	Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo coalho, ricota e requeijão. Queijos mozarela, minas, prato, queijo coalho, ricota e requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não madurado.	XII Inserido pelo art. 51 da Lei nº. 11.196/05 vig. 01/03/06. XII Inserido pelo art.32 da Lei 11.488/07, 15/06/07. Decreto 6.461/08
Alíquota Zero	Produtos hortícolas e frutas nos capítulos 7 e 8, e ovos na posição 04.07, todos da TIPI.	Lei nº. 10.865/04, Artigos 8 e 28 A partir 01/05/04
Substituição Tributária. Alíquota Zero	Venda de cigarros compete aos fabricantes e aos importadores, como substitutos tributários, o recolhimento da totalidade das contribuições.	Lei Complementar nº. 70/91, art. 5º, da Lei 9.715/98 e art. 53, Lei 9.532/97
Monofásica Alíquota Zero. Quem paga é o fabricante e o Importador.	Refrigerante, cerveja e água relacionadas no art. 49 da Lei nº. 10.833/03, na venda por comerciante atacadista e varejista nos códigos da TIPI: 2202 2203 e 2106.90.10 e 02. Código 2202 da TIPI é refrigerante. Código 2201 da TIPI é água.	Lei 10.833/03 revogada pela Lei 11.727/08 Lei 10.865/04, Art. 21
Monofásica. Alíquota Zero	Pessoa Jurídica não enquadrada na condição de industrial ou de importador, dos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou higiene pessoal. Produtos QUÍMICOS.	Lei nº. 10.147/00 Lei nº. 10.548/02 Lei nº. 10.865/04 Dec. 5.127/04 ADI 26/2004
Alíquota Zero	Sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM no mercado interno. Na importação, art. 8º. § 12, inciso XI da Lei nº. 10.865/2004.	Lei 10.865/04, Art. 28 e Lei nº. 10.925/04 Dec. 5.127/04

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Enquadramento Fiscal	Produto/Mercadoria Código da TIPI e Operações	Legislação
Monofásica. Alíquota ZERO.	Transferido para as refinarias de petróleo e importadores, a responsabilidade das contribuições, na venda a varejo e dos distribuidores de gasolina, (exceto gasolina de aviação) óleo diesel, GLP, álcool para fins carburantes e querosene de aviação.	Lei nº. 9.990/00 Lei 10.865/04, Art. 22. Lei 10.560/02, Art. 2º.
Alíquota diferenciada. Monofásica. Alíquota Zero.	As PJ fabricantes e Importadoras de Veículos, máquinas, autopeças, pneus novos e câmaras de ar de borracha.	Lei 10.485/02, Art. 3º. e 5º Lei 10.865/04, Art. 36. § 2º, I, II.
É Substituição Tributária. Quem recolhe é o fabricante	Fabricante e importador de veículos 87.11 (motocicletas) ou veículos autopropulsados 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores)	MP 2.158-35/2001, Art. 43 IN 247/2002 Artigos 5º e 49
Alíquota ZERO.	Livros - art. 2º, Lei nº. 10.753/2003. Na Importação e Venda Mercado Interno.	Lei 10.833/03, Art. 2º, § 4º. Lei 10.925/04, Art. 5º. Lei 11.033/04, Art. 6º.
Suspensão na Importação e Comercialização	Importação e Comercialização de peças p/ embarcações, papel de jornal, papéis, produção P/indústria Cinematográfica, audiovisual e radiodifusão, aeronaves e suas partes e peças, etc. § 12 art. 8º, Lei nº. 10.865/2004.	Lei 10.865/04, Artigos 8º e 28
Suspenso na Venda PJ c/base no Lucro Real.	Produtos "In Natura" de origem vegetal, nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01 da TIPI. De 01-08-04 até 30-12-04. Nova redação a partir de 30-12-04.	Lei 10.925/04, Art. 9º. e Lei 11.051/04, Art. 29.
Alíquota ZERO.	Receitas Financeiras auferidas pelas Pessoas Jurídicas tributadas pelo Lucro Real, incidência Não-Cumulativa, exceto juros sobre capital próprio.	Dec. 5.164/04 A partir 02/08/04 Dec. 5.442/05

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Enquadramento Fiscal	Produto/Mercadoria Código da TIPI e Operações	Legislação
Incidência Suspensa. Empresas Habilitadas Tributadas Pelo Lucro Real.	Matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados à Pessoa Jurídica preponderante Exportadora. A partir de 26-07-04	Lei 10.865/04 Artigos 40 e 6º, Lei 10.925/04 IN SRF nº. 595/05 E 780/07
Suspensão na venda para PJ c/base no Lucro Real.	Na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47.	Lei 11.196/05, Art. 48.
Suspensão na entrega das embalagens no território nacional.	Receita auferida p/fabricante de embalagens na venda a Empresa sediada no exterior.	Lei 11.196/05, Art. 49.
Suspensão	A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão. - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou II - da Contribuição para o PIS/Pasep - importação e da Confins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei 11.196/05 Art. 55
Não-Incidência.	Venda de Energia Elétrica p/ Itaipu Binacional e Venda de materiais e Equipamentos. E prestação de serviços efetuados diretamente a Itaipu Binacional.	Lei 10.925/04, Art. 14 e IN 247/02 Art. 44

Enquadramento	Produto/Mercadoria	Legislação
---------------	--------------------	------------

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Fiscal	Código da TIPI e Operações	
Alíquota Zero.	Comercialização MP, PI e ME, produzidos na ZFM p/emprego em processo de Industrial p/estabelecimentos industrializados, Ali instalados (Projetos SUFRAMA).	Lei 10.637/02, Art. 5º. Lei 10.684/03, Art. 25
Alíquota ZERO.	Receita de venda de mercadorias destinadas a Industrial e comercialização na ZFM, por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM.	Lei 10.996/04, IN 546/2005 Portaria. SUFRAMA 162/2005
Substituição Tributária.	Vendas pelos Distribuidores e Álcool p/fins carburantes. Para vendas realizadas para ZFM.	Lei 11.196/05, artigos 64 e 65.
Alíquota Zero	Vendas de produtor, fabricante ou importador dos produtos da Lei nº. 10.833/03. Art.2º, §1º, inciso I a VIII, alíquotas diferenciadas. No mercado Interno e na Importação a alíquota é zero.	Lei 11.196/05, artigos 64 e 65.
Alíquota ZERO.	Na venda a varejo de produtos de informática (Hardware) ver na legislação os novos cód. TIPI. Art. 1º O art. 2º do Decreto nº. 5.602, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:" II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do caput do art. 1º;III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput do art. 1º; e	Lei 11.196/05, Artigos 28 a 30, Decretos 5.602/05. 6.023/07
Não Incidência	Não integram a base de cálculo as Receitas Não-Operacionais, da venda do Ativo Permanente.	Lei 10.833/03 Art. 1º, § 3º, II.
Isentas.	Não incidirá sobre a Receita de Exportação de mercadorias e serviços e vendas a empresa Comercial Exportadora, com fim específico de exportação.	Lei 10.833/03 Art. 6º, incisos I, II e III

Enquadramento Fiscal	Produto/Mercadoria Código da TIPI e Operações	Legislação
Alíquota Zero	<p>§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; II – por comerciante varejista, em qualquer caso; III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. § 2º A redução à zero (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. § 3º As demais pessoas jurídicas que comeciem álcool não enquadrado como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.</p>	Lei 11.727/08 Artigo 7º
Suspensão	<p>Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes. § 1º É vedada à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo. § 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de comutatividade.</p>	Lei 11.727/08 Artigo 11 Vigência 01.10.2008
Suspensão	<p>A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins além da aplicação para as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. Aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso XI do caput do art. 28 desta Lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta. Classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Na nota fiscal constará à indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso XI do caput do art. 28 desta Lei.</p>	LEI 11.727/08 Artigo 27 Vigência 24.06.2008

Enquadramento	Produto/Mercadoria	Legislação
---------------	--------------------	------------

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Fiscal	Código da TIPI e Operações	
Alíquota zero	<p>Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº. 6.006, de dezembro de 2006. Auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas. “O disposto neste artigo não se aplica à venda o consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.”</p>	LEI 11.727/08 Artigo 32 Vigência 01.10.2008
Alíquota zero	<p>XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI; § 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.</p>	MP 433/08 Artigo 1º Vigência: 27.05.2008
Suspensão das contribuições na Importação.	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DO REGIME DE SUSPENSÃO</p> <p>Art. 2º Fica suspensa à exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação, no caso de venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada na forma desta Instrução Normativa, de:</p> <p>I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;</p> <p>II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21;</p> <p>III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos relacionados nos incisos do <i>caput</i> com suspensão de exigência, deverá fazer constar da nota fiscal de venda, a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere o art.7º.</p> <p>§ 2º Na importação dos produtos relacionados nos incisos do <i>caput</i> com suspensão de exigência, deverá constar da Declaração de Importação (DI) a expressão "Importação</p>	IN 882/08 23.10.2008

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

	<p>efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-</p> <p>“Importação”, com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número do ADE a que se refere o art. 7º.</p>	
Alíquota Zero	<p>Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</p>	Lei nº. 11.787, de 25.09. 2008.
	<p>Art. 3º O art. 3º da Lei nº. 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.</p> <p>§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.</p>	Lei nº. 11.787, de 25.09.2008
Alíquota zero	<p>§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:</p> <p>I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº. 11.774, de 17 de setembro de 2008)</p>	Lei 11.774/08 17.09.2008

Enquadramento	Produto/Mercadoria	Legislação
---------------	--------------------	------------

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Fiscal	Código da TIPI e Operações	
Alíquota zero	<p>O caput do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art." 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importador, destinado às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.</p> <p>I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no <u>código 2710.19.22</u>;</p> <p>II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no <u>código 2710.19.21</u>;</p>	Lei 11.774/08 17.09.2008
Das Pessoas –IN 853/08-13/06/08 Jurídicas que Podem Requerer a Habilitação Art. 4º A habilitação ao PATVD somente será permitida a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 8º do Decreto nº 6.234, de 2007, e que exerce as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofreqüência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.234, de 2007.	<p>DOS BENEFÍCIOS DO PATVD Art. 10. IN 853/08.</p> <p>O PATVD reduz a zero as alíquotas:</p> <p>I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, à pessoa jurídica habilitada no PATVD, de:</p> <p>a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º; e</p> <p>b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º;</p> <p>II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a importação, realizada por pessoa jurídica habilitada no PATVD, de:</p> <p>a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º;</p> <p>b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º;</p>	Lei 11.484/07 Arts. 12 a 22 Decreto 6.234/07 IN 853/08

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

Alíquota zero	<p>III - do IPI incidente na importação realizada por pessoa jurídica habilitada no PATVD, ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado em razão de aquisição efetuada no mercado interno por pessoa jurídica habilitada ao PATVD, de:</p> <p>a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º; e</p> <p>b) ferramentas computacionais (softwares) e dos insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.</p> <p>Art. 11. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 4º, <i>efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:</i> I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; II - do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial. Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.</p>	
---------------	--	--

IMPOSTO DE RENDA E CSLL

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

LUCRO REAL	
LUCRO PRESUMIDO	

ICMS - ESTADO DE GOIÁS

TRIBUTAÇÃO	MERCADORIAS
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	<ul style="list-style-type: none"> • Adubos, terra p/ jardinagem; • Abóbora, abobrinha, açafrão, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim , alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, azedim. • Batata, batata doce, berinjela, banana, beterraba, brócolis, brotos de vegetais; • Cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha de folha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve-flor. • Erva cidreira, erva doce, erva de santa maria, espinafre, escarola, endivia. • Folhagens em geral,flores, funcho, frutas frescas, inclusive amêndoas , ameixa , avelã, morango, nectarina, noz, pera, pomelo, caqui, castanha, coco da bahia, maça, melao e uva. • Gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna. • Leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura e leite magro reconstituído ou não até 2% (tipo c); • Mandioca, macaxeira,manjericão, magerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda, nabo, nabiça. • Ovos. • Palmito natural, pepino, pimenta verde natural, pimentão. • Preservativos (convênio 116/98) Válido até 31/12/2011. • Quiabo, repolho chinês, rabanete, raiz forte, rúcula, rui barbo, salsa, salsa, salsão, segurelha. • Taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem. • Peixe: produzido no Estado de Goiás.Decreto 6769 / 2008.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	<ul style="list-style-type: none"> • Ração para cães e gatos; • Anil; • Água mineral natural, agua mineral artificial e agua gaseificada, gelo. • Cerveja, chopp. • Cigarro e outros produtos derivados do fumo. • Extrato concentrado destinado ao preparo de refrig. Em maq. Pré mix e post mix. • Refrigerantes em geral, • Energéticos,isotônicos, • Gás liqüefeito de petróleo e gás natural, • Barbeador e acessórios, isqueiros, • Produtos automotivos, graxa, massa e cera de polir, massa plástica, aditivos, óleo lubrif. • Simples , composto ou emulsivo, tapetes de borracha, pneu ,câmara de ar (exceto de bicicleta) óleo lubrificante, fluído de freios, • Lustra móveis(Exceto óleo de peroba), ceras. • Discos , fitas e cd's • Querosene iluminante , solventes • Xadrez em pó e e assemelhado, • Corante tingecor; • Lâmpadas elétricas, reator e starter, • Pilhas e baterias elétricas, • Aparelho celular, • Colas embalagem inferior a 1 kg. • Ceras (dec. 6848 31/12/08) • Peças e acessórios para veículos.
19%	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos de perfumaria , exceto os produtos das posições: 3306.20.00(fio dental) e 3306.90.00(prepações higiene bucal e dentária) • Desodorizadores de ambientes. • Ver protege Goiás Lei 15.505/05 , adicional 2%.

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

TRIBUTAÇÃO	MERCADORIAS
17%	<ul style="list-style-type: none"> Todas as demais mercadorias não discriminadas nos demais grupos.
17% COM B. C. REDUZIDA A 12%	<ul style="list-style-type: none"> Colorau, mate, pó para gelatina, fermento, fécula de mandioca. Caderno, caneta, grafite, borracha.
17% COM B. C. REDUZIDA P/ 9%	<ul style="list-style-type: none"> Fraldas descartáveis produzidas no Estado de Goiás.
17 % COM B. C. REDUZIDA A 7%	<ul style="list-style-type: none"> Desinfetante de uso doméstico, Vassoura exceto a elétrica, Farinha de arroz, Escova de dente; Polvilho. Equipamentos de informática
12%	<ul style="list-style-type: none"> Logurte, leite longa vida, leite tipo A, aves, gados vivos, bem como carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultante do abate desses animais. Carne suína, rã, alho, óleo comestível em geral (embalagem superior a 5 lt) Coalhada, queijos exceto tipo frescal, minas e requeijão. Café em grão crú e solúvel. Peixes origem de outro Estado.
12% COM B. C. REDUZIDA PARA 7%.	<ul style="list-style-type: none"> Café: torrado ou moído, farinhas de milho, mandioca, trigo e fubá, macarrão. Açúcar; Óleo comestível em geral (a granel , embalagem inferior a 5 lt) exceto azeite . Creme dental em geral, Margarina vegetal, manteiga de leite, Rapadura, pão francês, queijos tipo minas, frescal e requeijão. Vinagre Fósforo, sal iodado, papel higiênico, absorvente higiênico, sabonete, água sanitária, sabão em barra. Arroz beneficiado fora de Goiás.
12% COM BASE REDUZIDA PARA 3%	<ul style="list-style-type: none"> Arroz e feijão. <p>Obs. Essa redução para 3% só se refere a produtos industrializados dentro do Estado de Goiás, que não sofra nenhum tipo de beneficiamento fora do Estado.</p>

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizamos pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

SIMPLES NACIONAL

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO I (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO II (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO III (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40 %	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

TABELA DO SIMPLES NACIONAL
ANEXO IV
(Vigência a Partir de 01.01.2012)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional
Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO VI-A (Vigência a Partir de 01.01.2015) conforme [Resolução CGSN 117/2014](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL Confins, e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

INFORMAÇÕES GERAIS

Este material poderá ser utilizado apenas para consulta e guia de pesquisa, não nos responsabilizados pelas alterações tributárias que são constantes em nosso país.